

**RESOLUÇÃO N.º 038/00**

**SESSÃO DE 11/02/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0806/97 AI 1/9708159**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COM. E IND. LTDA**

**RECORRIDO AMBOS**

**RELATOR ELIAS LEITE FERNANDES**

**RELATOR DESIGNADO ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. FEITO FISCAL PROCEDENTE.** Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sendo aplicada apenas a multa do art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91, sem a cobrança do imposto. Reformada a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, por maioria de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração acima identificado, o fato do contribuinte supra haver deixado de emitir nota fiscal nas saídas de mercadorias sujeita a substituição tributária, fato constatado através de levantamento efetuado nos documentos da autuada.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas do levantamento realizado e as informações de estoque nas datas de 31.12.94 e 31.12.95, valores estes que compõe o mapa totalizador do levantamento realizado e anexado ao processo.

A defendente expõe em seu arrazoado a improcedência do feito, arguindo o fato de que ocorrera extravio de notas fiscais em alguns meses do ano e que por essa razão, os autuantes deixaram de considerar notas fiscais devidamente lançadas nos livros próprios. Ao solicitar a improcedência da ação fiscal, requer também uma diligência para confirmar a escrituração das notas que deixaram de ser apresentadas aos representantes da Fazenda Estadual.

*h*

A julgadora singular em sua fundamentação admite a acusação de venda sem emissão de documentação fiscal, discordando da multa sugerida pelos autuantes, levando em conta que o imposto já havia sido pago antecipadamente em regime de substituição tributária, antes mesmo das saídas das mercadorias objeto da autuação. Em seu decisório, aplica a sanção do art. 770 do Decreto 21.219/91, tendo em vista que tal dispositivo legal estabelece a substituição das multas calculadas sobre valor da operação nas saídas não tributadas, como é o caso, por UFECE's, recorrendo assim de ofício a esta Egrégia Câmara.

A autuada apresenta recurso nos mesmos argumentos da defesa, solicitando a improcedência da penalidade sugerida pelos autuantes, pela alternativa do julgamento singular ou em última análise, pela penalidade inserta no art. 767, inciso IV, alínea "g" do Decreto 21.219/91, ou ainda, diligência no sentido de comprovar que as notas fiscais não apresentadas ao fisco, foram realmente escrituras em livro próprio.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere em parecer, a aplicação da multa imposta pelo art. 767, III "b" do Decreto 21.219/91, de acordo com o posicionamento adotado e sugerido pelos autuantes no auto de infração.

*Handwritten signature or mark.*

## VOTO DO RELATOR

Reporta-se o auto de infração ora analisado, a uma omissão de vendas patrocinada pela recorrente durante o exercício fiscal do ano de 1995, referente a produtos sujeitos a Substituição Tributária, fato este detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A clareza da acusação encontra-se materializada no Mapa Totalizador do levantamento realizado pelos autuantes, onde ressalta-se a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas promovidas pela recorrente.

A Nota fiscal possui a característica de garantir o cumprimento da obrigação principal, no que tange a apuração do imposto devido, sendo sua obrigatoriedade de emissão, não só uma exigência da sistemática das operações a serem registradas, mas também da legislação do ICMS.

Toda e qualquer transação comercial deve ser acompanhada da respectiva nota fiscal, já que a mesma garante ao Estado, o controle das operações exercidas pelos contribuintes.

A prova da falta de emissão de documentos fiscais nas operações patrocinadas pela recorrente, encontra respaldo no levantamento realizado constante dos autos, tendo os agentes do fisco agido de acordo com a legislação pertinente, obedecendo as normas de prática de fiscalização.

Quanto aos argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, a mesma tenta ilidir o feito fiscal sob a fundamentação de extravio de notas fiscais, sem no entanto chegar a provar o alegado, fato que ensejaria a penalidade de descumprimento de uma obrigação acessória, enquadrado no art. 767, IV "g" do Decreto 21.219/91.

Quanto a decisão singular, a mesma aplica a penalidade do art. 770 do Regulamento do ICMS, face considerar a multa proposta pelos autuantes desproporcional à infração praticada, tendo em vista que o imposto já fora pago antecipadamente, antes das saídas das mercadorias objeto da autuação.

Observamos apenas o fato de que a tipicidade da infração, se assim fosse considerado, provocaria a não obrigatoriedade da emissão de notas fiscais nas saídas de produtos isentos, não tributados, tributados exclusivamente na fonte, sob o regime de substituição tributária e qualquer outro modo de comercialização que porventura viesse a existir. A infração ocorreu e o art. 767, inciso III, alínea "b", assim determina:

Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



**III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À  
ESCRITURAÇÃO:**

b) - falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Como vemos na peça vestibular, o imposto não está sendo cobrado em função da tipicidade das mercadorias comercializadas pela recorrente, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no caso açúcar. Caso a multa viesse apenar a infratora com apenas descumprimento de obrigação acessória, estaria a fazenda pública incentivando a não emissão de documentação fiscal para os casos acima explicitados, ocasionando prejuízo ao controle que o fisco exerce na Circulação das mercadorias no Estado.

Isto posto e de acordo com o posicionamento da maioria dos membros desta câmara, votamos no sentido de reformar a decisão prolatada em 1ª instância de Parcial Procedência, julgando Procedente a presente ação fiscal, nos termos propostos no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA** e recorrido **AMBOS**,

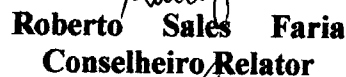
**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, para o fim de julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91, reformando assim a decisão Parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância. Foram votos vencidos os Conselheiros Elias Leite Fernandes, Amarílio Cavalcante Júnior e André Luís Fontenele Santos que se pronunciaram conforme decisão singular.

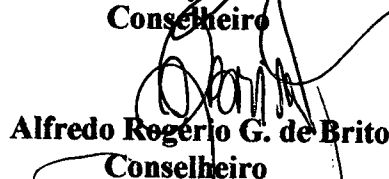
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 14 de 03 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Júnior**  
Conselheiro

  
**André Luís F. Santos**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador